

COMISSÃO ESPECIAL (CESP) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso XXXVII, art. 5º, do PL nº 334, de 2007, cuja redação é a seguinte:

“XXXVII – Gás Canalizado: todo gás natural que seja movimentado por meio de gasoduto de distribuição. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Essa definição merece ser retirada do texto do PL nº 334, de 2007, pelos seguintes motivos:

Em primeiro lugar porque se pretende restringir no Projeto de Lei a competência dos Estados para realizar aquilo que a Constituição Federal não restringiu, pois o art. 25, § 2º, não se refere, especificamente, a qualquer espécie de gás, muito menos a “gás natural”. O “gás canalizado” do art. 25, § 2º, da C.F., pode ser qualquer gás, como por exemplo, gás manufaturado derivado do petróleo ou hulha, gás residual de refinaria, oxigênio, nitrogênio, etc.

O texto também não observa o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre técnica legislativa e assim estabelece:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo **quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;**

.....”

Ora, a nomenclatura própria da área em que se está legislando não está sendo observada. Segundo a Física, “canalização” é todo duto fechado de seção transversal circular. Desta forma, tanto os dutos de transporte (art. 177 da C.F.) como os dutos de distribuição (art. 25, § 2º), são canalizações, não importando os diâmetros das suas seções transversais. O que distingue, constitucionalmente, os dutos de transporte dos dutos de distribuição são suas finalidades.

Da mesma forma, da Química conclui-se que o gás canalizado independe da natureza química do gás, que tanto pode ser gás natural ou não. O oxigênio, o nitrogênio, etc., qualquer gás quando movimentado por meio de canalização é também “gás canalizado”. Não se deve denominar um gás empregando um termo que significa o meio mediante o qual ele é transportado.

Por tais motivos é que se propõe que o inciso XXXVII, do art. 5º do PL nº 334, seja suprimido do texto.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2007

DEPUTADO MARCELO GUIMARÃES FILHO